

AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL (CREA-RS).

**Referência: Pregão Eletrônico nº G0028/2025 – CREA-RS – Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto por JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.**

**ALBRAZIL TECHNOLOGIES s DATACENTER LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.908.107/0001-70, estabelecida na cidade de Balneário Camboriú, à Rua 1.500, nº 820, Sala 2002, Bairro Centro, no Estado de Santa Catarina, CEP: 88.330-528, neste ato representada de acordo com seu Contrato Social, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.**, já qualificada, em face da r. Decisão que consagrou a Recorrida vencedora do Certame nº 90028/2025, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Ao final, **pugna a Recorrida pela manutenção da r. Decisão vergastada**, considerando o **atendimento satisfatório dos requisitos constantes do Edital**, não havendo que se falar em qualquer vício material insanável.

Por fim, a data de envio da presente Contrarrazões comprova a tempestividade da manifestação, o que motiva seu recebimento e processamento por parte da r. Comissão.

## I. BREVE SÍNTESE DO RECURSO

Aduz a Recorrente que, a partir da análise dos documentos apresentados pela Recorrida na fase de habilitação, denota-se o descumprimento objetivo e insanável de algumas exigências do pregão, dentre elas, a necessidade de qualificação técnica da equipe indicada para a prestação dos serviços e a insuficiência dos atestados de capacidade técnicas apresentados.

Afirma que o Edital exige de forma expressa, objetiva e cumulativa que a equipe técnica seja composta por um *Designer*, com formação superior em Design e experiência em interfaces web, bem como por um *Arquiteto da Informação*, com formação superior em Design e experiência em projetos digitais. Assim, alega que a Recorrida não apresentou nenhum profissional com formação em Design em sua equipe. Aduz que os profissionais indicados possuem apenas “formação genérica”, o que não atenderia a exigência do Edital, posto que o documento não prevê a aceitação de formações correlatas.

Porquanto a Recorrida não teria apresentado um profissional com formação em Design, argumenta a Recorrente pela impossibilidade de flexibilização do Edital, tratando-se, portanto, de vício material insanável que impõe a inabilitação da Recorrida.

Em sentido análogo, alega a Recorrente que a Recorrida igualmente desatendeu o requisito relativo ao “Gerente de Serviços”, posto que nenhum dos profissionais indicados possui certificação válida em gestão de projetos web, considerando a exigência de *certificação PMP, PRINCE2 ou equivalente*.

Por derradeiro, afirma que os atestados de capacidade técnica disponibilizados pela Recorrida são extremamente recentes, de modo que não seria possível aferir percentual executado, volume de demandas atendidas e histórico de sustentação continuada.

Pugna, ao final do recurso, pela inabilitação da Recorrida em razão do descumprimento dos itens 9.4. e 9.4.1. do Edital, com a conseqüente convocação da licitante remanescente. Subsidiariamente, requer a realização de diligência nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Inobstante os argumentos apresentados pela Recorrente, conforme se passará a expor, **a Recorrida atendeu satisfatoriamente todos os requisitos do Edital, consagrando-se vencedora pelo atendimento do binômio qualificação técnica – preço, não havendo que se falar em inabilitação da empresa.**

## II. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO

### 1. DA APROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA

De proêmio, urge esclarecer que apesar da insurgência manifestada pela Recorrente em relação ao resultado do Certame, por suposto desatendimento dos requisitos do Edital, **conforme previsto no próprio, a documentação ofertada na fase de habilitação passou por prévia análise do Pregoeiro, tendo sido aprovada e culminado na habilitação da empresa**, de modo que o Recurso Administrativo ofertado ofende o poder discricionário da Administração Pública, na medida em que questiona a correta avaliação feita acerca dos documentos apresentados.

Estabelece o Edital que:

*2.C. Não poderão disputar esta licitação*

*2.c.1. **aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);***

#### **7. DA FASE DE JULGAMENTO**

*7.1. Encerrada a etapa de negociação, **o(a) pregoeiro(a) verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame**, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: [...]*

*7.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:*

**7.5.1. *contiver vícios insanáveis;***

**7.5.2. *não obedecer às especificações técnicas*** contidas no Termo de Referência;

Posto isso, conclui-se que **se a Recorrida pôde participar da licitação, bem como, foi declarada vencedora do pregão, não houve a constatação de nenhum vício insanável, assim como foram atendidas as condições de participação no certame**, caso contrário, a Recorrida não teria sido declarada vencedora! Conforme o **princípio da discricionariedade administrativa**, atos praticados no exercício regular de suas atribuições **possuem presunção de legitimidade**, sendo

protegidos pelo ordenamento até eventual demonstração de vício ou ilegalidade – o que não correu no caso em comento.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "*a licitação é procedimento administrativo formal, que se desenvolve segundo a legislação e as regras editalícias, fiscalizada por comissão especialmente constituída para essa finalidade, cuja atuação é limitada à observância dos requisitos legais e formais do certame*" (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2021). Quando a comissão de licitação decide com base nos requisitos expressamente previstos no edital, sem extrapolar ou descumprir tais parâmetros, **sua decisão está em consonância com os princípios fundamentais que norteiam o procedimento licitatório**, especialmente os da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo, motivação e vinculação ao instrumento convocatório.

Em verdade, o recurso intentado não aponta ilegalidade objetiva ou vício insanável, mas **pretende questionar/substituir o juízo técnico da Comissão por interpretação particular da Recorrente**, o que é vedado pela jurisprudência consolidada do TCU, segundo a qual o controle administrativo não se presta à reapreciação subjetiva de critérios técnicos regularmente avaliados, mas, sim, à verificação de vícios de legalidade, de objetividade e de proporcionalidade dos critérios aplicados.

Posto isso, a insurgência apresentada pela Recorrente **não se mostra adequadamente fundamentada**, especialmente ao considerarmos que **o próprio Edital previu mais de uma oportunidade de análise da documentação apresentada pelas licitantes**, tendo sido a Recorrida declarada habilitada e vencedora do certame.

## **2. DA EXISTÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE SATISFATÓRIA À EXIGIDA PELO PREGÃO**

Apesar do descabimento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, pelas razões acima apresentadas, no mérito, é o caso de combater especificamente os supostos vícios insanáveis elencados, sendo eles, **(i)** a suposta falta de qualificação técnica da equipe apresentada pela Recorrida, pela ausência de profissional formado em Design, e **(ii)** o desatendimento do requisito relativo ao Gerente de Serviços, eis que nenhum dos profissionais indicados possuiria certificação válida em gestão de projetos web.

## **2.1. DA EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EXCLUSIVA EM DESIGN – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA QUE PRESTIGIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO**

Ao contrário do que levemente afirmou a Recorrente, denota-se dos documentos anexos que o profissional Carlos Williamy Lourenço Andrade, indicado na equipe da Recorrida, é um profissional especializado em tecnologia da informação com formação progressiva em análise e desenvolvimento de sistemas e informática aplicada. **Sua trajetória acadêmica demonstra dedicação crescente à especialização em computação inteligente e modelagem, com formação concluída em nível de mestrado acadêmico pela Universidade Federal Rural de Pernambuco**, uma instituição federal de reconhecido prestígio no ensino superior brasileiro.

A trajetória educacional de Carlos caracteriza-se por **formação progressiva e especializada nas áreas de desenvolvimento de sistemas e informática aplicada**. Completou o Curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas pela Faculdade Vale do Salgado, localizada em Icó, Ceará, com conclusão de curso em 12 de dezembro de 2018. A Faculdade Vale do Salgado, reconhecida pela Portaria Ministerial nº 917, de 6 de julho de 2012, conforme publicação no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2012, ofereceu formação abrangente **em análise e desenvolvimento de sistemas, dotando o profissional de conhecimentos essenciais para o desenvolvimento, análise e implementação de soluções tecnológicas**.

Complementando sua formação inicial, Carlos cursou Mestrado Acadêmico em Informática Aplicada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), instituição federal reconhecida pela Portaria nº 609/2019, publicada no Diário Oficial da União nº 52, Seção 1, página 63, em 18 de março de 2019. O programa de pós-graduação, coordenado pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação (PRPG), **oferece especialização em áreas avançadas de informática aplicada, particularmente em computação inteligente e modelagem**. Carlos defendeu sua dissertação em 15 de junho de 2022, na Coordenação de Pós-Graduação em Informática Aplicada-PRPG, com área de concentração em Computação Inteligente e Modelagem, demonstrando **aprofundamento temático em questões contemporâneas de modelagem e computação inteligente**.

Posto isso, apesar de não possuir graduação específica no curso de Design, denota-se que o profissional atende – e vai além – da demanda imposta pelo Edital, sendo premente a **necessidade de interpretação abrangente do requisito editalício**, à luz do objeto da licitação e em prestígio aos seus princípios norteadores, dentre eles, a competitividade, igualdade de condições

na disputa e contratação mais vantajosa, conforme já assentado pela Doutrina e pela Jurisprudência pátria.

À luz da doutrina de Hely Lopes Meirelles, as exigências de habilitação, inclusive quanto à qualificação técnica dos licitantes, **devem restringir-se ao que for estritamente indispensável para assegurar a adequada execução do objeto contratual**, vedadas condições limitadoras injustificadas que comprometam a isonomia e a competitividade do certame (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 44. ed. Salvador: JusPodivm, 2020). E, nessa linha de inteligência, **a formação acadêmica da equipe técnica indicada pela Recorrida satisfaz a contento as exigências do Edital**, não havendo que se falar em qualquer vício insanável.

Nesse sentido extrai-se da Jurisprudência nacional:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO PARA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE . SEGURANÇA CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME* Mandado de segurança impetrado por Geohidro Consultoria Sociedade Simples Ltda. contra ato do Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia e da Pregoeira de Licitação de Contratos da Secretaria de Segurança Pública, questionando a legalidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2022-SSP/DG, que impõe restrições excessivas, prejudicando a ampla concorrência. O impetrante sustenta a inadequação do pregão como modalidade para contratação de serviços técnicos complexos de engenharia consultiva, requerendo a anulação do edital e a reabertura do processo licitatório em modalidade compatível. III . RAZÕES DE DECIDIR A modalidade de pregão eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nos quais os critérios de desempenho e qualidade podem ser definidos objetivamente, conforme o art. 1º, XIII e XIV, da Lei nº 14.133/2021, sendo inaplicável para serviços técnicos especializados de alta complexidade, como os de engenharia consultiva. A contratação de serviços especializados por pregão eletrônico, com critério de menor preço, compromete a qualidade esperada pela administração, uma vez que não permite uma avaliação técnica adequada dos licitantes, contrariando o princípio da vantajosidade . **Exigências editalícias excessivas, como tempo mínimo de formação acadêmica e experiência específica, configuram cláusulas restritivas que violam os princípios da competitividade e isonomia, impedindo a ampla participação de empresas potencialmente qualificadas. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça enfatiza que o critério de julgamento para serviços técnicos especializados deve**

**priorizar "melhor técnica" ou "técnica e preço", a fim de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.** IV. DISPOSITIVO E TESE Segurança concedida . Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art . 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. cº, XIII e XIV, e c7, § 2º; Lei nº 12.01c/200S, art . 25. Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 5S0/2017 e Acórdão nº 2144/2022; STJ, MS nº 577S/DF, Rel. Min. José Delgado, j. 13.08.2013; TJSC, Apelação nº 5071c55-S7.2021 .8.24.0023, Rel. Des . Diogo Pítsica, j. 04.05.2023 . Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança n.º 8028737-S0.2022.8 .05.0000, de Salvador/BA, impetrante GEOHIDRO CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA e impetrados SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e PREGOEIRA DE LICITAÇÃO DE CONTRATOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Acordam os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em **CONCEDER A SEGURANÇA**, pelas razões alinhadas no voto da Relatora. I (TJ-BA - Mandado de Segurança: 8028737S020228050000, Relator.: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 0c/12/2024)

Logo, a exigência editalícia de “profissional com formação em Design” **deve ser interpretada à luz da finalidade do objeto**, e não de forma meramente nominal, sendo plenamente atendida por profissional com formação em Computação Inteligente e Modelagem, **cujo conteúdo programático é equivalente e mais abrangente**, contemplando integralmente as competências exigidas para o desenvolvimento e concepção de interfaces, sistemas e soluções digitais.

Não à toa a Lei de Licitações previu expressamente que:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

*Art. c7. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:***

[...]

**III - indicação do pessoal técnico**, das instalações e do aparelhamento **adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Posto isso, reitera-se a necessidade de **interpretação extensiva do requisito editalício quanto à exigência de formação acadêmica exclusivamente em Design**, uma vez que **a equipe técnica indicada pela Recorrida possui conhecimento técnico superior ao necessário para o atendimento do objeto da licitação**, não vendo que se falar em inabilitação, simplesmente pela ausência de formação acadêmica no curso mencionado.

## **2.2. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO EM GESTÃO DE PROJETOS WEB – GERENTE DE SERVIÇOS INDICADO PELA RECORRIDA QUE POSSUI VASTA EXPERIÊNCIA**

O mesmo raciocínio aplica-se à afirmação da Recorrente de desatendimento do **requisito relativo ao Gerente de Serviços**, eis que, supostamente, nenhum dos profissionais indicados possuiria certificação válida em gestão de projetos web, o que caracterizaria descumprimento objetivo do requisito editalício.

Ao revés, porém, denota-se que o profissional indicado para a ocupação em questão (Gerente de Serviços), **Sr. Hélio da Silva Santos, possui formação progressiva e especializada nas áreas de segurança da informação e tecnologia**. Hélio concluiu o Curso de Tecnologia em Segurança da Informação pela União Brasileira de Educação (UNISABER), com colação de grau em 22 de agosto de 2011 e registro de diploma formalizado em 11 de novembro de 2016 (Processo nº AD1511105673, Livro UNISABER002, Folha 57). Este curso propiciou fundamentos teóricos e práticos em segurança da informação, dotando o profissional de conhecimentos essenciais para a proteção de sistemas e dados.

Complementando sua formação, Hélio cursou Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Forense Computacional pelo Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fátima, credenciada pela Portaria Ministerial de Recredenciamento nº 674, de 25 de maio de 2011. Destacam-se os estudos em Direito Digital e Criminalística Computacional, Fundamentos de Segurança da Informação, Segurança em Redes de Computadores e Internet, Fundamentos de Criptografia e Infraestrutura de Chave Pública, Perícia Forense Computacional (72 horas), Gestão de Segurança da Informação, Auditoria e Controle de Segurança, Redes de Computadores e Internet, Fundamentos em Linux (48 horas), Tópicos Avançados em Segurança e Metodologia da Pesquisa Científica.

Mais recentemente, **Hélio completou a Pós-Graduação Lato Sensu em Arquitetura e Infraestrutura de Tecnologia da Informação** pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI),

credenciada pela Portaria Ministerial nº 2378, de 22 de agosto de 2002 e recredenciada pela Portaria MEC nº 780, de 26 de junho de 2017. Destaca-se o desempenho excepcional nas disciplinas de Relacionamento Interpessoal e Ética Profissional, Tecnologia da Informação - Conceitos e Fundamentos, Arquitetura de Redes, Banco de Dados, Gerenciamento de Projetos em T.I. (nota 10,0) e Segurança da Informação (nota 10,0), além de estudos em Gestão de Serviços de Tecnologia da Informação, Direito Aplicado à Informática, Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Sistemas de Informação.

Não bastasse, **o profissional em questão possui certificações de renome internacional que consolidam sua especialização técnica.** Em 7 de janeiro de 2020, obteve certificação em Segurança da Informação Fundamentos ISO/IEC 27001 pela EXIN (The global independent certification institute for ICT Professionals), atestando conhecimento em fundamentos de segurança da informação conforme os padrões internacionais. Também obteve certificação Linux Essentials pelo Linux Professional Institute em 11 de outubro de 2017, emitida em Toronto, Canada, certificação que evidencia competência em conhecimentos fundamentais de sistemas operacionais Linux, essenciais para profissionais de infraestrutura e segurança.

Por derradeiro, o Gerente de Serviços indicado **exerceu o cargo de Analista Superior na Gerência de Tecnologia da Informação (GETIC) do Conselho Federal de Química (CFQ)**, que englobava **atividades estratégicas de gestão de tecnologia da informação.** O que plenamente cumpre com o pré-requisito Editalício: experiência comprovada em gestão de projetos web. Serão aceitas certificações de gerenciamento de projetos (ex.: PMP, PRINCE2 ou equivalente) **ou comprovação de experiência equivalente.** **O que foi apresentado.** Por meio da Declaração Emitida pelo Egrégio Conselho Federal de Química do Brasil.

Em casos análogos os Tribunais pátrios já se manifestaram:

Posto isso, conclui-se que a Recorrida atendeu satisfatoriamente a exigência editalícia, uma vez que **o profissional indicado para Gerente de Serviços possui vasta formação acadêmica e experiência na gerência de tecnologia da informação.**

**Portanto, é de rigor que o recurso ofertado pela Recorrente seja REJEITADO,** tendo em vista o atendimento de todos os requisitos do Edital pela Recorrida.

### 3. DA SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Por derradeiro, aduz a Recorrente que a Recorrida supostamente não teria atendido o item 9.4.1. do Edital, posto que os atestados apresentados seriam extremamente recentes, referentes ao ano de 2025, sem a indicação de percentual executado dos trabalhos análogos ao objeto da licitação; volume de demandas atendidas e histórico de sustentação continuada.

Inobstante, vejamos o que dispõe o Edital:

#### **3.4. Qualificação Técnica**

**3.4.1. Comprovação, por meio de um ou mais atestados de capacitação técnica expedidos por pessoas de direito público ou privado, demonstrando que a Licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado.**

Ora, a argumentação ventilada pela Recorrente é contraditória com o restante do recurso ofertado, posto que ela busca fazer exatamente a conduta que condena: flexibilizar os requisitos editalícios para além daquilo que está escrito. Isto porque, em momento algum o Edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica com determinado tempo mínimo de expedição, bastando a apresentação de UM ou mais atestados que demonstrem que a Licitante tenha fornecido objetivo compatível com o da licitação – o que foi cumprido pela Recorrida.

Acaso acolhida a tese erigida pela Recorrente, estar-se-á violando o princípio da objetividade na licitação, posto que o critério de suficiência dos atestados de capacidade técnica sugerido pela Recorrente é extremamente subjetivo, isto é, foge do critério pré-definido, claro e objetivo estipulado no Edital, que é a demonstração da compatibilidade entre os serviços entregues pela Licitante e aquele que é objeto da licitação.

Assim, reitera-se que a Recorrida satisfaz **TODOS** os requisitos do Edital em questão, estando adequadamente habilitada e sendo correta a sua declaração enquanto vencedora do Certame, uma vez que também foi a detentora da melhor proposta ao Município.

### III. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer a Recorrida o recebimento e processamento das presentes contrarrazões, devendo ao final ser **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. Decisão vergastada por suas próprias razões.

Termos em que pede deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 19 de dezembro de 2025.

---

**AI.BRAZIL TECHNOLOGIES s DATACENTER LTDA.**